SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189925 - MT (2026/0073603-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO NILSON VIANA
AGRAVANTE	:	MARIA AURENI CORDEIRO VIANA
ADVOGADOS	:	RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
		NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA, PENHORA DE VAGA DE GARAGEM E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), ausência de matéria exclusivamente de direito e fundamento no art. 1.030, V, todos do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.
2. A controvérsia resulta de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo extinção por abandono, penhora de vaga de garagem e designação de leilão judicial.
3. A Corte de origem manteve a penhora da vaga de garagem com matrícula própria, limitou a alienação a condôminos, afastou a extinção por abandono por entender inaplicável o art. 485, III, do CPC ao cumprimento de sentença e considerou sanável a ausência de planilha de débito atualizada.

Documento eletrônico VDA60665620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2473811a-abc2-4311-92be-b056292a73df

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento das teses sobre o art. 485, III, do CPC, a menor onerosidade do art. 805 do CPC e a exigência de demonstrativo atualizado do débito; (ii) saber se é juridicamente possível a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC; (iii) saber se a penhora violou o princípio da menor onerosidade, à luz do art. 805 do CPC; e (iv) saber se a ausência de demonstrativo de débito atualizado impõe a nulidade da execução, nos termos do art. 798, I, *b*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões necessárias à solução do caso, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

6. Ocorre a ofensa ao art. 485, III, do CPC apenas quanto à tese jurídica de sua inaplicabilidade ao cumprimento de sentença, que é subsidiariamente regido pelo art. 771, parágrafo único, do CPC, imponindo-se o retorno dos autos para exame dos requisitos fáticos do abandono pela instância de origem.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de revisar a proporcionalidade da penhora demanda reexame do acervo fático-probatório, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou o princípio da menor onerosidade à efetividade da execução.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a irregularidade nos cálculos do cumprimento de sentença é sanável, cabendo a correção antes da alienação judicial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, relativamente aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC. 2. O art. 485, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, impondo-se a cassação do acórdão recorrido para que a Corte de origem examine os requisitos fáticos do abandono. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tentativa de revisar a proporcionalidade da penhora e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a harmonização da menor onerosidade com a efetividade da execução. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ nas hipóteses em que a inconsistência do demonstrativo do débito no cumprimento de sentença é vício sanável, devendo ser corrigido antes da expropriação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1, IV, 485, § 1, III, 524, 771, parágrafo único, 798, I, *b*, 805, 924 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.237.761/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.427.832/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019; STJ, AREsp n. 2.858.712/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.233.611/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026;

Documento eletrônico VDA60665620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2473811a-abc2-4311-92be-b056292a73df

STJ, REsp n. 2.200.589/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.364.410/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AREsp n. 3.034.695/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2473811a-abc2-4311-92be-b056292a73df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189925 - MT (2026/0073603-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO NILSON VIANA
AGRAVANTE	:	MARIA AURENI CORDEIRO VIANA
ADVOGADOS	:	RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
		NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA, PENHORA DE VAGA DE GARAGEM E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV, necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), ausência de matéria exclusivamente de direito e fundamento no art. 1.030, V, todos do CPC, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.
2. A controvérsia resulta de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo extinção por abandono, penhora de vaga de garagem e designação de leilão judicial.
3. A Corte de origem manteve a penhora da vaga de garagem com matrícula própria, limitou a alienação a condôminos, afastou a extinção por abandono por entender inaplicável o art. 485, III, do CPC ao cumprimento de sentença e considerou sanável a ausência de planilha de débito atualizada.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento das teses sobre o art. 485, III, do CPC, a menor onerosidade do art. 805 do CPC e a exigência de demonstrativo atualizado do débito; (ii) saber se é juridicamente possível a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC; (iii) saber se a penhora violou o princípio da menor onerosidade, à luz do art. 805 do CPC; e (iv) saber se a ausência de demonstrativo de débito atualizado impõe a nulidade da execução, nos termos do art. 798, I, *b*, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões necessárias à solução do caso, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

6. Ocorre a ofensa ao art. 485, III, do CPC apenas quanto à tese jurídica de sua inaplicabilidade ao cumprimento de sentença, que é subsidiariamente regido pelo art. 771, parágrafo único, do CPC, imponindo-se o retorno dos autos para exame dos requisitos fáticos do abandono pela instância de origem.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de revisar a proporcionalidade da penhora demanda reexame do acervo fático-probatório, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou o princípio da menor onerosidade à efetividade da execução.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a irregularidade nos cálculos do cumprimento de sentença é sanável, cabendo a correção antes da alienação judicial, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, relativamente aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC. 2. O art. 485, III, do CPC aplica-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, impondo-se a cassação do acórdão recorrido para que a Corte de origem examine os requisitos fáticos do abandono. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tentativa de revisar a proporcionalidade da penhora e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a harmonização da menor onerosidade com a efetividade da execução. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ nas hipóteses em que a inconsistência do demonstrativo do débito no cumprimento de sentença é vício sanável, devendo ser corrigido antes da expropriação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1, IV, 485, § 1, III, 524, 771, parágrafo único, 798, I, *b*, 805, 924 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.237.761/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.427.832/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019; STJ, AREsp n. 2.858.712/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.233.611/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026;

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

STJ, REsp n. 2.200.589/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.364.410/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AREsp n. 3.034.695/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO NILSON VIANA e por MARIA AURENI CORDEIRO VIANA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices: pela inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de matéria exclusivamente de direito, e pelo fundamento do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 248-256).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fl. 265.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 163):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ. VEDAÇÃO LEGAL À ALIENAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS AO CONDOMÍNIO. LIMITAÇÃO DA HASTA PÚBLICA A CONDÔMINOS. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III DO CPC NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 207):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ. VEDAÇÃO

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

> LEGAL À ALIENAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS AO CONDOMÍNIO. LIMITAÇÃO DA HASTA PÚBLICA A CONDÔMINOS. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III DO CPC NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a aplicabilidade do art. 485, III, ao cumprimento de sentença, à luz do REsp 1.120.097/SP, a desproporção da penhora sob o princípio da menor onerosidade e a essencialidade do demonstrativo do débito atualizado;

b) 485, III, do Código de Processo Civil, já que o abandono da causa pelo credor teria sido reconhecido por longa inércia superior a 30 dias, impondo a extinção do cumprimento de sentença;

c) 805, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da penhora de bem avaliado em R$ 80.000,00 para dívida inferior a R$ 10.000,00 teria violado a menor onerosidade; e

d) 798, I, *b*, do Código de Processo Civil, porquanto a ausência de planilha de débito atualizada não seria vício sanável, mas requisito de liquidez do título;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das omissões e contradições; requer ainda o provimento do recurso para que se extinga o cumprimento de sentença por abandono da causa com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, se reconheça a nulidade da penhora por violação ao

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

art. 805 do Código de Processo Civil, e se declare a nulidade da execução por ausência de demonstrativo de débito, nos termos do art. 798, I, *b*, do Código de Processo Civil (fls. 218-230).

Contrarrazões às fls. 238-247.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a extinção do processo por abandono, rejeitou a impenhorabilidade da vaga de garagem e designou leilão judicial do bem (fls. 165-166).

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional porque não teria enfrentado adequadamente a aplicabilidade do art. 485, III, do CPC à fase de cumprimento de sentença, a desproporcionalidade da constrição à luz do art. 805 e a relevância da ausência de demonstrativo atualizado do débito.

Não se verifica o vício.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual examinou expressamente as três questões.

Quanto ao abandono, reafirmou o entendimento de que o art. 485, III, não seria aplicável à fase de cumprimento de sentença.

No tocante aos cálculos, manteve a conclusão de que a ausência de planilha atualizada constituiria irregularidade passível de saneamento antes da efetiva alienação judicial.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

E, relativamente ao art. 805 do CPC, consignou que o princípio da menor onerosidade não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizado com a efetividade da execução.

A eventual incorreção jurídica desses fundamentos não configura omissão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de maneira suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II – Art. 485, III, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam ser juridicamente possível a extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa e afirmam que o exequente permaneceu inerte por período superior a trinta dias.

O Tribunal de origem afastou a pretensão sob o fundamento de que o art. 485, III, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença, reputando cabíveis somente as hipóteses extintivas previstas no art. 924 do mesmo diploma.

Essa compreensão não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Quarta Turma tem o entendimento de que “a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC" (REsp n. 2.237.761/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.427.832/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 1/7/2019.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

A Terceira Turma mantém a mesma compreensão, porquanto no AREsp n. 2.858.712/DF (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025), reconheceu expressamente a possibilidade de extinção do processo executivo por abandono com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Contudo, a pretensão dos recorrentes de que esta Corte declare desde logo configurado o abandono e extinga o cumprimento de sentença não pode ser alcançada nesse momento.

No caso, o acórdão recorrido, justamente por adotar a premissa jurídica de que o art. 485, III, seria inaplicável, não examinou os elementos necessários para caracterização concreta do abandono, entre eles a existência de inércia imputável ao exequente pelo período legal e a observância da intimação prevista no § 1º do dispositivo.

Os próprios autos revelam controvérsia sobre a dinâmica processual.

A decisão de 29/1/2025, embora proferida em razão da inércia do credor, limitou-se a determinar a remessa do processo ao CAA, não contendo pronunciamento formal de extinção (fl. 107).

Posteriormente, o juízo de primeiro grau afirmou que a alegação de abandono destoava da tramitação do feito porque o credor vinha buscando a satisfação do crédito.

A jurisprudência desta Corte exige, para a caracterização do abandono, a análise das circunstâncias concretas relativas à inércia e às intimações realizadas, cuja revisão em recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, apesar de a Súmula n. 7 do STJ não impedir a correção da tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem, inviabiliza, contudo, o reconhecimento originário, nesta Corte, dos requisitos fáticos do abandono.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

O recurso deve ser parcialmente provido nesse capítulo para afastar a premissa de inaplicabilidade do art. 485, III, ao cumprimento de sentença e determinar ao Tribunal estadual que reaprecie a questão à luz das circunstâncias concretas dos autos.

III – Art. 805 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam ser excessiva a penhora de vaga de garagem avaliada em R$ 80.000,00 diante de débito remanescente que afirmam ser inferior a R$ 10.000,00.

O acórdão recorrido, porém, não fixou como premissa que o saldo da execução fosse efetivamente inferior a R$ 10.000,00.

Registrou essa circunstância como alegação dos agravantes.

A Corte estadual determinou, ainda, que a atualização do crédito fosse realizada antes da efetiva alienação judicial, precisamente para assegurar proporcionalidade entre o valor perseguido e a medida expropriatória.

A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado estabelece que o princípio da menor onerosidade deve ser compatibilizado com a efetividade da execução e que a revisão da proporcionalidade da constrição, à luz das alternativas existentes e dos valores efetivamente envolvidos.

Nesse sentido: REsp n. 2.233.611/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 e REsp n. 2.200.589/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

A alteração da conclusão quanto à adequação da constrição pressuporia definir o montante atualizado do saldo executado e reexaminar as circunstâncias concretas da penhora, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

Ademais, a premissa jurídica segundo a qual a menor onerosidade não prevalece de maneira absoluta está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.

IV – Art. 798, I, *b*, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que a ausência de demonstrativo atualizado do débito acarretaria a nulidade da execução.

O acórdão recorrido reconheceu a necessidade de atualização do cálculo, mas considerou a irregularidade sanável, determinando que a providência fosse adotada antes da alienação judicial, inclusive para que o valor perseguido guardasse proporcionalidade com o saldo remanescente.

Registro que, por se tratar de cumprimento de sentença, a disciplina específica relativa ao demonstrativo discriminado e atualizado do crédito encontra-se no art. 524 do CPC, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas do processo de execução na forma do art. 771.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que inconsistências nos cálculos do cumprimento de sentença não acarretam, por si sós, nulidade automática do procedimento, podendo o magistrado determinar sua correção ou mesmo encaminhar os autos à contadoria para adequação do *quantum* ao título executivo.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.364.410/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.

No mesmo sentido, a Quarta Turma reafirmou recentemente o poder-dever de correção dos cálculos do cumprimento quando necessário para sua conformidade com o título.

Nesse sentido: AREsp n. 3.034.695/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte ao afastar a nulidade automática e determinar a prévia regularização do cálculo antes da expropriação, incide a Súmula n. 83 do STJ.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido exclusivamente no capítulo relativo ao art. 485, III, do Código de Processo Civil e determinar ao Tribunal de origem que reaprecie a alegação de abandono da causa, observando que a referida norma possui aplicação subsidiária à fase de cumprimento de sentença e examinando, a partir da moldura fático-probatória dos autos, se estão concretamente preenchidos os respectivos requisitos legais**.

Mantém-se o acórdão recorrido quanto às demais questões examinadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59653920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:49
Código de Controle do Documento: 0ab6bd39-45a6-4fb3-ba74-76056b283a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.189.925 / MT

Número Registro: 2026/0073603-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00472689020138110041 10150742620258110000 472689020138110041

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO NILSON VIANA
AGRAVANTE	: MARIA AURENI CORDEIRO VIANA
ADVOGADOS	: RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
	NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
	BARCELOS & JANSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001872
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60660955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: e223814d-1b65-4ee8-bbfa-e5b28efd3f1c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: e223814d-1b65-4ee8-bbfa-e5b28efd3f1c